



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 04112/06**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Severino Ramalho Leite  
Advogados: Dr. Otaviano Henrique Silva Barbosa e outros  
Interessados: Maria José de Almeida Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MODIFICAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Falecimento da aposentada – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conhecimento e provimento do recurso. Insubsistência da deliberação inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00633/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*, interposto pelo então Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Severino Ramalho Leite, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.149/08*, de 31 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 12 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento total.
- 2) *TORNAR INSUBSISTENTE* a determinação consignada no supracitado aresto.
- 3) *EXTINGUIR* o presente feito sem julgamento do mérito.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de maio de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 04112/06**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 04112/06**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*, interposto pelo então Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Severino Ramalho Leite, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.149/08*, de 31 de julho de 2008, fls. 77/80, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 12 de agosto do mesmo ano, fl. 82.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara, ao analisar a aposentadoria da Sra. Maria José de Almeida Silva, matrícula n.º 611.934-3, que ocupava o cargo de Escriturário, com lotação no antigo Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o ex-Presidente da PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite, implementasse a modificação dos cálculos dos proventos, consoante relatórios dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 65 e 66.

Após a publicação da decisão, o representante da entidade previdenciária estadual à época enviou documentos, como também interpôs recurso de reconsideração. Na documentação de fls. 83/88, alegou, em síntese, que foram atendidas todas as orientações necessárias ao restabelecimento da legalidade. Já na peça de fls. 89/91 e no recurso encartado às fls. 92/94 informou, resumidamente, que a aposentada tinha falecido e que o benefício deixado para a sua genitora, Sra. Francisca Pereira de Almeida Silva, foi deferido pela PBPREV.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 97, onde atestaram que o acórdão foi cumprido, motivo pelo qual o ato concessivo deveria receber o competente registro. Em relação ao possível falecimento da aposentada, mencionaram a ausência, no caderno processual, da certidão de óbito da Sra. Maria José de Almeida Silva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fl. 99, destacou, *in radice*, a desnecessidade de prosseguimento do feito, desde que regularmente comprovado o falecimento da aposentada. Por fim, opinou pela requisição à PBPREV da certidão de óbito da Sra. Maria José de Almeida Silva e, após a sua juntada, pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o benefício será apreciado pela Corte de Contas em processo específico.

Solicitação de pauta, conforme fls. 100/101 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 04112/06**

n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Com efeito, diante das justificativas e documentos apresentados pelo então Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Severino Ramalho Leite, especificamente a peça encartada ao feito, fl. 91, que trata de expediente da direção do antigo Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP comunicando o falecimento da aposentada à entidade previdenciária estadual, constata-se *in casu* a inexistência de objeto a ser apreciado.

No tocante à pensão concedida à Sra. Francisca Pereira de Almeida Silva, genitora da segurada falecida, cabe realçar que a mesma será devidamente analisada por esta Corte de Contas em autos específicos. Portanto, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 210. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com os princípios informativos do processo administrativo e com a sua Lei Orgânica.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento total.
- 2) *TORNE INSUBSISTENTE* a determinação consignada no supracitado aresto.
- 3) *EXTINGA* o presente feito sem julgamento do mérito.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.